



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404328-75.2015.8.19.0001**

**EMBARGANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL, SUCESSORA DE ACE SEGURADORA S/A**

**EMBARGADAS: BOM JESUS EÓLICA S/A, CACHOEIRA EÓLICA S/A, PITIMBU EÓLICA S/A, SÃO CAETANO EÓLICA S/A, SÃO CAETANO I EÓLICA S/A E SÃO GALVÃO EÓLICA S/A**

**ORIGEM: 48ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES CONTRA ACÓRDÃO QUE: 1) NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RÉ; 2) NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO NA PARTE EM QUE AS AUTORAS PEDEM O RESSARCIMENTO DOS VALORES ADIANTADOS AO FORNECEDOR LM WINDPOWER DO BRASIL (LM), COMO DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO, POR ENTENDER QUE A QUESTÃO FORA TRATADA E ACOLHIDA EM AÇÃO ARBITRAL INSTAURADA PELAS ORA AUTORAS EM FACE DA SOCIEDADE WIND POWER ENERGIA S/A (WPE), CUJA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITOU EM JULGADO; 3) QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 48ª VARA CÍVEL; 4) MAJOROU A VERBA HONORÁRIA DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ARTIGO 85, §11, DO CPC.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE AEROGERADORES CELEBRADOS ENTRE AS AUTORAS E A SOCIEDADE WIND POWER ENERGIA S/A, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (CLÁUSULA 29). CONTRATOS DE SEGURO GARANTIA, NAS MODALIDADES ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO E *PERFORMANCE BOND*, DE NATUREZA ACESSÓRIA, FIRMADOS ENTRE A WPE E A SEGURADORA RÉ PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS POR AQUELA JUNTO ÀS AUTORAS.**

**PRIMEIRO JULGAMENTO DESTE COLEGIADO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS AUTORAS E ACOLHEU PARCIALMENTE OS DA RÉ APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.**



**REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A FIM DE QUE ESTE COLEGIADO EXAMINE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NA AÇÃO ARBITRAL E A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS À SEGURADORA ORA RÉ, “TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO EXPRESSO, POR SENTENÇA ARBITRAL, DA RESCISÃO DE PLENO DIREITO DOS CONTRATOS POR CULPA DA WPE, O QUE CARACTERIZARIA SINISTRO E, CONSEQUENTEMENTE, OBRIGARIA A SEGURADORA AO PAGAMENTO DAS COBERTURAS CONTRATADAS EM FAVOR DAS EÓLICAS” (AGINT NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395927/RJ- 2018/0295117-0).**

**CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AÇÃO ARBITRAL SOLUCIONADA APÓS A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NESTE FEITO, MAS ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RESCISÃO DE PLENO DIREITO DOS CONTRATOS QUE OCORREU POR CULPA DA WPE, DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DA SENTENÇA ARBITRAL, A CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE SINISTRO INDENIZÁVEL E OBRIGAR A SEGURADORA RÉ AO PAGAMENTO DAS COBERTURAS CONTRATADAS EM FAVOR DAS AUTORAS. SEGURO GARANTIA QUE É ACESSÓRIO AO CONTRATO PRINCIPAL E NO QUAL FIGURAM AS AUTORAS COMO SEGURADAS E BENEFICIÁRIAS DAS APÓLICES, A WPE COMO TOMADORA E A RÉ COMO SEGURADORA. O PONIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL TRANSITADA EM JULGADO À GARANTIDORA DO CONTRATO (PARTE RÉ). INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE CONSTITUI O OBJETIVO DA GARANTIA SECURITÁRIA. EFICÁCIA NATURAL DA SENTENÇA, SUBJETIVAMENTE ILIMITADA, QUE PRODUZ EFEITOS CONCRETOS SOBRE TODAS AS RELAÇÕES E SITUAÇÕES JURÍDICAS QUE TENHAM CONEXÃO COM O OBJETO DO LITÍGIO. ARTIGOS 3º, §1º, E 42, 502 E 505 DO CPC E ARTIGOS 4º, 18 E 31 DA LEI 9.307/96.**

**CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA QUE SE OPERA DE PLENO DIREITO (CLÁUSULA 23.1), PORÉM EM FAVOR DAS AUTORAS, E NÃO DA WPE, ANTE O DECIDIDO PELO TRIBUNAL ARBITRAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 474 E 476 DO CÓDIGO CIVIL.**





**DEVER DA SEGURADORA DE INDENIZAR OS VALORES PREVISTOS NAS APÓLICES DOS CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO E DE *PERFORMANCE BOND*, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO INADIMPLEMENTO DA RÉ, ASSIM COMO REEMBOLSAR OS GASTOS DAS AUTORAS A TÍTULO DE DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO (ARTS. 771, PARÁGRAFO ÚNICO, E 779 DO CÓDIGO CIVIL), COM JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO DESEMBOLSO, RESSALVANDO-SE, QUANTO A ESSAS DESPESAS, EVENTUAL PAGAMENTO FEITO PELA WPE NA JUSTIÇA ARBITRAL, QUE DEVE SER DESCONTADO DO CRÉDITO (ITENS II E III DA PETIÇÃO INICIAL).**

**ALEGAÇÃO DE PERDAS E DANOS NÃO COMPROVADA. CONTRATOS DE SEGURO QUE VISAM GARANTIR JUSTAMENTE OS PREJUÍZOS ADVINDOS DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA TOMADORA (WPE) NAS AVENÇAS PRINCIPAIS, CUJA RESPONSABILIDADE APENAS FOI FIXADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO ARBITRAL. DEVER DE PAGAR INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, DE CARÁTER ACESSÓRIO, QUE SOMENTE FOI DETERMINADA NESTA OPORTUNIDADE. RECUSA RAZOÁVEL. MOMENTO DA DEFINIÇÃO DE TODAS ESSAS COMPLEXAS QUESTÕES QUE OBSTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DOS AUTORES DE RECEBIMENTO DE LUCROS CESSANTES E OUTRAS RUBRICAS INDICADAS NO ITEM IV, LETRAS “A”, “B”, “C” E “D” DA PEÇA EXORDIAL.**

**ACÓRDÃO QUE SE CASSA PARA, EM NOVO JULGAMENTO, (i) ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS AUTORAS COM EFEITOS INFRINGENTES E, POR CONSEQUENTE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS; (ii) DECLARAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RÉ.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404328-75.2015.8.19.0001**, em que são embargantes **BOM JESUS EÓLICA S/A E OUTRAS** e **CHUBB SEGUROS BRASIL, SUCESSORA DE ACE SEGURADORA S/A**, sendo embargados **OS MESMOS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E ACOLHER EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES, OS EMBARGOS DA AUTORA E JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DA RÉ**, nos termos do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**  
**RELATOR**





## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BOM JESUS EÓLICA S/A E OUTRAS e CHUBB SEGUROS BRASIL, sucessora de ACE SEGURADORA S/A, em que: *i*) as autoras requerem sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, com eficácia infringente, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes, consoante as razões já apresentadas; *ii*) a ré pede seja corrigido erro material, com nova redação ao 3º parágrafo de fls. 5829, apenas para suprimir a expressão: “*voltando a empresa ao regime de recuperação judicial em que se encontrava*”, visto ser a mesma estranha à realidade fática dos autos.

Contrarrazões da ré requerendo o desprovimento dos embargos opostos pela parte contrária (indexador 5972).

Contrarrazões das autoras alegando que os argumentos trazidos nos embargos da parte contrária são irrelevantes (indexador 5996).

A ementa do acórdão hostilizado restou assim redigida nos autos (indexador 5818):

*“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE AEROGERADORES CELEBRADOS ENTRE AS AUTORAS E A SOCIEDADE WIND POWER ENERGIA S/A (WPE). APÓLICES DE SEGURO CONTRATADAS PELA WPE JUNTO À ACE SEGURADORA S/A, RÉ NESTE FEITO, PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM AS AUTORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*

*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RÉ/APELADA CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO (SENTENÇA ARBITRAL) JUNTADO PELAS AUTORAS/APELANTES EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DOCUMENTO FORMADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NESTE FEITO, QUANDO JÁ INTERPOSTO O RECURSO DE APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE, DA BOA-FÉ E DO CONTRADITÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.*

*APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NA PARTE COINCIDENTE COM AÇÃO ARBITRAL ENTRE AS AUTORAS E A SOCIEDADE WPE, CUJA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA JÁ TRANSITOU EM JULGADO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 515, VII, CPC E ART. 31 DA LEI Nº 9.307/96.*



*CONHECIMENTO QUANTO AOS DEMAIS TEMAS.  
EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATANTE EXIGIR O IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DO OUTRO, ANTES DE DAR CUMPRIMENTO À PARTE QUE LHE CAIBA NO PACTO. MORA DA PARTE AUTORA CARACTERIZADA. PROVA TÉCNICA ELUCIDATIVA. INSUCESSO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.  
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.  
MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ARTIGO 85, §11º, DO CPC/15.”*

Em primeiro julgamento, esta Câmara rejeitou os embargos declaratórios das autoras e acolheu parcialmente os da ré para corrigir erro material (indexador 6004):

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE: 1) NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RÉ; 2) NÃO CONHECEU A APELAÇÃO NA PARTE COINCIDENTE COM A AÇÃO ARBITRAL ENTRE AS AUTORAS E A SOCIEDADE WPE, CUJA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA JÁ TRANSITOU EM JULGADO E, QUANTO AO RESTANTE, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS; 3) MAJOROU A VERBA HONORÁRIA DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ARTIGO 85, §11, DO CPC.  
RÉ QUE PLEITEIA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS A FIM DE SEJA CORRIGIDO ERRO MATERIAL.  
AUTORAS QUE REQUEREM SEJAM SANADAS AS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES APONTADAS.  
ACLARATÓRIOS DAS DEMANDANTES QUE PRETENDEM A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO NCPC.  
CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DAS AUTORAS. PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA RÉ PARA SUPRIMIR DO ACÓRDÃO O TRECHO “VOLTANDO A EMPRESA AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE SE ENCONTRAVA” CONSTANTE DO INDEXADOR 5829, POR SE TRATAR DE ERRO MATERIAL.”.*

Recurso Especial interposto pelas autoras alegando, em síntese, violação dos artigos 3º, § 1º, 8º, 42, 64, § 1º, 85, e 374, III, 489, §1º, IV, 502, 505, 932, III, e 1.022, I e II, todos do CPC; aos artigos 474, 476, 771, §1º, e 779, todos do CC; e aos artigos 4º e 18º, ambos da Lei nº 9.307/96. (indexador 6101).

Contrarrazões no indexador 6148.



Decisão de não admissão do recurso pela Terceira Vice-Presidência no indexador 6222.

Agravo interposto pelas autoras no indexador 6247, com manifestação do agravado no indexador 6272.

Decisão de não retratação proferida pela Terceira Vice-Presidência, determinando o encaminhamento dos autos ao STJ (indexador 6306).

Decisão inicial do Ministro Antônio Carlos Ferreira, da Quarta Turma do STJ, negando provimento ao agravo (indexador 6320), a seguir reconsiderada pela decisão acostada no indexador 6324, por meio da qual deu parcial provimento ao Recurso Especial para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de sanar a omissão apontada.

Acórdão prolatado no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1395927 - RJ, no qual a Quarta Turma do STJ negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de reconsideração proferida pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, cuja ementa é a seguinte:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para que os autos retornem à origem, a fim de que seja suprido o vício verificado.*
- 2. Agravo interno a que se nega provimento”.*

Despacho no indexador 6354 deferindo a retirada do feito de sessão virtual e sua inclusão em sessão de julgamento presencial, a pedido de BOM JESUS EÓLICA S/A e outros (indexador 6350).

Petição de BOM JESUS EÓLICA S/A e outros no indexador 6375, acompanhada de parecer jurídico acostado no indexador 6381.

Despacho no indexador 6438 determinando a manifestação da parte adversa.





Petição de CHUBB SEGUROS BRASIL S/A no indexador 6459.

**É o relatório. Passa-se ao voto.**

Procede-se ao rejuízoamento dos embargos declaratórios opostos pelas autoras, como determinado pelo STJ nos seguintes termos:

*“Todavia, a razão assiste à parte embargante.*

*A sentença arbitral foi considerada apenas para afastar o pedido de reembolso do valor de R\$ 7.016.129,04 (sete milhões, dezesseis mil, cento e vinte e nove reais e quatro centavos).*

*Dessa forma, o acórdão recorrido foi omissivo, pois não adentrou a discussão acerca da violação à coisa julgada e da extensão de seus efeitos à seguradora, tendo em vista o reconhecimento expresso, por sentença arbitral, da rescisão de pleno direito dos contratos por culpa da WPE, o que caracterizaria sinistro e, conseqüentemente, obrigaria a seguradora ao pagamento das coberturas contratadas em favor das EÓLICAS.*

*Considerando que uma das teses recursais é justamente a de afronta à coisa julgada arbitral e sua extensão à seguradora, o Tribunal de origem deveria ter se manifestado quanto ao tema.*

*Nesse contexto, diante da omissão no acórdão recorrido, impõe-se o provimento do recurso especial, para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a questão, sanando assim o vício apontado. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte, como se depreende, por exemplo, do seguinte julgado:*

*PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULA 286 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

*1. A violação do art. 535 do CPC configurou-se, no caso dos autos, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos quais os recorrentes apontam a existência de omissões, mormente no tocante à possibilidade de exame judicial de supostas ilegalidades substanciais nos contratos celebrados anteriormente à alegada novação com a instituição financeira (fls. 1.052-1.053), o Tribunal não se manifestou de forma satisfatória sobre o apontado vício, consoante se infere do voto condutor às fls. 1.061-1.066.*

*2. A novação, conquanto modalidade de extinção de obrigação em virtude da constituição de nova obrigação substitutiva da originária, não tem o condão*





*de impedir a revisão dos negócios jurídicos antecedentes, máxime diante da relativização do princípio do pacta sunt servanda, engendrada pela nova concepção do Direito Civil, que impõe o diálogo entre a autonomia privada, a boa-fé e a função social do contrato. Inteligência da Súmula 286 do STJ.*

*3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (REsp n. 866.343/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 14/6/2011.)*

*Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 6.326/6.329 (e-STJ) e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de a fim de sanar a omissão apontada” (grifei).*

Em seus embargos declaratórios, as autoras alegam que “a sentença arbitral de fls. 5.646/5.701, já transitada em julgado, decidiu a relação contratual (direito material) existente entre as embargantes e a WPE, tomadora das apólices seguradas pela ACE, ora embargada. Assim, tal controvérsia tornou-se imutável e indiscutível, em decorrência da autoridade da coisa julgada material, nos termos do art. 502 do CPC”.

Afirmam que o acórdão embargado se omitiu acerca da aplicação do art. 474 do Código Civil ao caso concreto, segundo o qual a cláusula resolutiva expressa se opera de pleno direito.

Sustentam que o aresto embargado se baseou em premissa equivocada ao aplicar o instituto da exceção de contrato não cumprido, positivado no art. 476 do Código Civil, como um dos fundamentos para afastar a pretensão recursal.

Enfatizam que houve ofensa aos artigos 771, parágrafo único, e 779 do Código Civil, na medida em que deveria ter sido conhecido e analisado o pedido de reembolso dos valores adiantados a título de despesas de contenção e salvamento, não havendo perda superveniente do interesse processual das embargantes de serem ressarcidas do reembolso do valor de R\$ 7.016.129,04 adiantado à LM WIND POWER, a título de despesas de contenção e salvamento, uma vez que se trata de obrigação legal da seguradora.

Insurgem-se, também, contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, requerendo sua redução, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015.

Assiste razão em parte às embargantes.





O contrato de fornecimento, transporte, instalação e comissionamento de aerogeradores para implantação de parques eólicos, em conjunto denominados “Complexo Eólico Baleia”, no Município de Itapipoca, Estado do Ceará, foi firmado entre as autoras e a WIND POWER ENERGIA S.A. (WPE) na data de 20/02/2014, ao preço global de R\$ 375.801.654,00, contendo a seguinte cláusula de convenção de arbitragem (cláusula 29 - fls. 440):

*“29.1 – As partes envidarão seus melhores esforços para liquidar com boa fé e em atendimento a seu mútuo interesse quaisquer litígios, divergências ou reivindicações resultantes ou relativos ao Contrato ou à sua inadimplência, devendo a pendência ser dirimida por e de acordo com o Regulamento de Procedimento Arbitral da Câmara Brasil Canada (CBCC) (o “Regulamento”), se não for encontrada uma solução satisfatória pelas Partes em até 30 (trinta) dias a contar do fato (a “Arbitragem”).”*

As requerentes BOM JESUS EÓLICA S/A, CACHOEIRA EÓLICA S/A, PITIMBU EÓLICA S/A, SÃO CAETANO EÓLICA S/A, SÃO CAETANO I EÓLICA S/A E SÃO GALVÃO EÓLICA S/A, também autoras da presente ação (movida em face de ACE SEGURADORA S/A, atual CHUBB SEGUROS BRASIL S/A), protocolizaram, aos 13/02/2015, pedido de instauração de arbitragem contra a WIND POWER ENERGIA (WPE), no qual discutiram (i) a validade da resolução levada a efeito pelas requerentes e a necessidade de encontro de contas; (ii) a obrigação da requerida de restituir às requerentes o valor de R\$ 7.016.210,24 pago ao fornecedor LM WINDPOWER DO BRASIL (LM) para assegurar o cumprimento do prazo avençado (despesas de contenção e salvamento), corrigido a partir da data do desembolso, descontando-se eventuais importâncias que venham a ser recebidas da CHUBB SEGUROS BRASIL S/A neste processo; (iii) ao pagamento dos custos, incluindo-se os honorários de sucumbência e despesas por elas incorridas na arbitragem, acrescidas de correção monetária e juros legais; (iv) subsidiariamente, na hipótese de procedência parcial dos pedidos, a condenação da requerida a restitui-lhes os valores pagos para garantir a continuidade do procedimento arbitral, no total de R\$ 243.734,82, atualizados monetariamente a partir da data de desembolso (05/10/2015).

A requerida, por sua vez, ofereceu contestação e pedido contraposto em que pede seja (i) declarada a compensação de eventuais valores a serem por ela reembolsados, como resultado do Encontro de Contas, com o valor da



indenização e penalidades que deverão lhe ser pagos pelas requerentes em virtude da rescisão imotivada dos compromissos mercantis existentes entre as partes; (ii) declarada a inexistência de culpabilidade da requerida e de qualquer obrigação de pagamento de multa e/ou indenização em função da rescisão dos contratos, por conta da culpa exclusiva das requerentes; (iii) declarada a inexistência de qualquer obrigação de indenização da requerida para as requerentes; (iv) seja considerado abusivo e improcedente o pedido de restituição do adiantamento na forma deduzida pelas requerentes, considerando-se, inclusive, que a pretensão está prejudicada em função da existência de ação de cobrança securitária manejada pelas requerentes em face da ACE SEGURADORA S/A, sucedida pela CHUBB SEGUROS BRASIL; (v) em qualquer hipótese, a condenação das requerentes a reembolsar à requerida todas as custas e despesas decorrentes do procedimento arbitral, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência.

A sentença arbitral julgou procedentes os pedidos formulados pelas requerentes, em 26/04/2017, para condenar a requerida a lhes devolver o valor de R\$ 7.016.210,24 (sete milhões, dezesseis mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos), atualizados monetariamente desde a data do efetivo pagamento, que foram pagos ao fornecedor LM WINDPOWER DO BRASIL (LM), descontando-se eventuais importâncias recebidas da ACE SEGURADORA S/A, atual CHUBB SEGUROS BRASIL, neste processo, bem como a pagar todos os custos, incluindo, mas não se limitando, os honorários de sucumbência e despesas incorridas pelas requerentes em razão da arbitragem, acrescidas de correção monetária e juros legais. E julgou improcedentes todos os pedidos contrapostos formulados pela requerida (indexador 5646 – fls. 5699/5701).

Os pedidos de esclarecimentos formulados pelas requerentes foram acolhidos, em 28/06/2017, para sanar a omissão da sentença arbitral e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com base no artigo 30, II, da Lei 9.307/96 e no item 10.6 do Regulamento de Arbitragem do Centro, integrando o dispositivo da sentença nos seguintes termos: *“ao pagamento de todos os custos, incluindo, mas não se limitando, os honorários de sucumbência e despesas incorridas pelas requerentes na presente arbitragem, devidamente acrescidas de correção monetária e juros legais. Esse pedido é julgado procedente para condenar a Requerida a arcar com os custos da*





*arbitragem e honorários de sucumbência no valor de R\$ 160.000,00” (indexador 5760).*

Por sua vez, os pedidos de esclarecimentos formulados pela requerida foram rejeitados, na mesma data de 28/06/2017 (indexador 5760).

Então, a sentença arbitral, que fora prolatada em 26/04/2017 (indexador 5646), após a solução de improcedência neste feito (em 18/10/2016 – indexador 5351), mas antes do julgamento da apelação (em 08/11/2017 – indexadores 5817 e 5818), transitou em julgado.

A presente ação versa cobrança de indenizações securitárias no âmbito de apólices de seguro garantia, nas modalidades de adiantamento de pagamentos e *performance bond*, bem como indenização de natureza extracontratual relativas às perdas e danos decorrentes da mora da seguradora ré, além de ressarcimento das despesas de contenção e salvamento do sinistro (arts. 771, parágrafo único, e 779 CC), incorridas pelas autoras em favor daquela.

A sentença neste processo baseou-se em laudo pericial produzido em juízo (indexadores 4755 e seguintes) e julgou improcedentes os pedidos das autoras (indexador 5351), sendo mantida por este Colegiado em sede de apelação (indexador 5818) e embargos declaratórios (indexador 6004).

Cumprido esclarecer que, em sessão realizada na data de 08/11/2017, este Colegiado considerou legítima a apresentação da sentença arbitral pelas autoras em segundo grau de jurisdição e negou provimento ao agravo interno interposto pela ré contra a decisão que indeferira o seu desentranhamento; não conheceu da apelação na parte coincidente com a ação arbitral entre as autoras e a WPE, cuja sentença de procedência já transitara em julgado; e conheceu em parte e negou provimento ao apelo das autoras, mantendo a sentença de improcedência e majorando os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §11, do CPC (indexador 5818).

Ainda, importa consignar que, no julgamento dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes, ocorrido aos 21/02/2018, esta Câmara entendeu por rejeitar o recurso das autoras e acolher em parte o recurso da ré apenas para corrigir erro material verificado no aresto, nos seguintes termos: “... *A FIM DE QUE ONDE CONSTA: Não obstante a decretação da falência da WPE na data de 05/08/2014 pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo*





*Agostinho/Pernambuco, foi a decisão foi revogada aos 12/08/2014, voltando a empresa ao regime da recuperação judicial em que se encontrava, do que se deduz não ter havido a resolução do contrato celebrado” (indexador 5829) PASSE A CONSTAR “Não obstante a decretação da falência da WPE na data de 05/08/2014 pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo Agostinho/Pernambuco, foi a decisão revogada aos 12/08/2014, do que se deduz não ter havido a resolução do contrato celebrado” (indexador 6004).*

Com efeito, ao julgar procedentes os pleitos formulados pelas requerentes e improcedentes os pedidos contrapostos deduzidos pela requerida, o Tribunal Arbitral reconheceu expressamente que a rescisão de pleno direito dos contratos ocorreu por culpa da WIND POWER ENERGIA S.A. (WPE), que não é parte no presente feito, por não haver preservado a sua capacidade financeira para dar cumprimento às obrigações pactuadas, havendo inadimplemento amplo, embora não específico de determinada prestação, a legitimar a aplicação da cláusula resolutiva que prevê a extinção dos contratos por falta de demonstração daquele requisito, ressaltando que “*da mesma forma, “eventual inadimplência das requerentes, não impediria a aplicação da cláusula 23.1.1 (vii) e (viii) dos Contratos”* (vide item 242 da sentença e contrato no indexador 348, fls. 427 a 429):

242. Conclui o Tribunal Arbitral que a inexistência de inadimplemento de prestações específicas pela Requerida não impede a resolução dos Contratos. Na verdade, tinha a Requerida o dever de preservar sua capacidade financeira para dar cumprimento às obrigações pactuadas. Houve inadimplemento amplo, embora não específico de determinada prestação obrigacional. Daí ter procedência a aplicação da cláusula resolutiva, que prevê a extinção dos Contratos por falta de demonstração da capacidade financeira de os cumprir. Da mesma forma, eventual inadimplência das Requerentes, não impediria a aplicação da cláusula 23.1.1(vii) e (viii) dos Contratos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DA DENÚNCIA E RESOLUÇÃO**

##### **23.1. Resolução do Contrato pela Contratante**

23.1.1. A Contratante poderá resolver este Contrato, por meio de notificação

enviada à outra Parte com 30 (trinta) dias de antecedência (a “Notificação de Resolução da Contratante”), nos seguintes casos, sem que a Contratada tenha qualquer direito à indenização, multa ou penalidade:

- (vii) for decretada a falência, recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação da Contratada;
- (viii) caso, por qualquer razão, a Contratada se torne comprovadamente incapaz de pagar as suas dívidas ou caso cesse ou ameace cessar a suas atividades e a Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação da Contratante nesse sentido, não apresente documentação demonstrando o contrário;



De fato, a rescisão de pleno direito dos contratos principais por culpa da WPE caracteriza sinistro e, por conseguinte, obriga a ré ao pagamento das coberturas seguradas em favor das autoras, em razão da natureza acessória do contrato de seguro.

Todavia, o julgamento desta Segunda Câmara Cível, primeiramente em sede de apelação e, após, de embargos declaratórios, não abordou a discussão acerca da violação à coisa julgada material e a extensão de seus efeitos à seguradora, como observou o STJ no julgamento do AGINT no Agravo em Recurso Especial nº 1395927/RJ- 2018/0295117-0 (decisão acima reproduzida), em razão do reconhecimento expresso, na sentença arbitral, da rescisão de pleno direito dos contratos por culpa da WPE. Na realidade, o aresto deste Colegiado apenas aplicou a coisa julgada material na parte coincidente com a ação arbitral entre as autoras e a WPE para não conhecer, equivocadamente, do apelo no ponto em que os autores insistem no ressarcimento dos gastos efetuados com despesas de contenção e salvamento, no valor de R\$ 7.016.210,24 (sete milhões, dezesseis mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

Para melhor compreensão da questão, destacam-se os seguintes fundamentos e conclusões da sentença arbitral (indexador 5646):

185. A cláusula resolutória expressa nos Contratos autoriza os contratantes a resolver as avenças de pleno direito, como previsto no art. 474 do Código Civil<sup>2</sup>. Seus efeitos podem ser imediatos caso a contraparte encontre-se em estado de insolvência, colocando em risco a execução dos Contratos, como regulado na cláusula 23.1.1(vii) e (viii).
203. Assim, na data em que as Requerentes enviaram a primeira notificação de resolução dos Contratos, 12.08.2014, não estavam inadimplentes quanto ao cronograma e a obtenção da Licença<sup>26</sup>.
204. Essa primeira notificação dá a notícia de que, em função da decretação da falência da Requerida, em 05.08.2014, e do fato das informações e documentos por ela apresentados demonstrarem sua debilitada situação econômico-financeira, estariam resolvidos os Contratos com base na cláusula 23.1.1(vii) e (viii)<sup>27</sup>.

205. Essa cláusula autoriza a resolução dos Contratos no caso de se verificar um ou mais dos eventos ali descritos: (i) falência da Requerida; (ii) comprovada incapacidade da Requerida de pagar suas dívidas; e (iii) incapacidade de apresentar documentação apta a demonstrar sua saúde financeira. Confira-se:

23.1. Resolução do Contrato pela Contratante

23.1.1. "A Contratante poderá resolver este Contrato, por meio de notificação enviada à outra parte com 30 (trinta) dias de antecedência (a "Notificação de Resolução da Contratante"), nos seguintes casos, sem que a Contratada tenha qualquer direito à indenização, multa ou penalidade:

(...)

(vii) for decretada a falência, recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação da Contratada;

(viii) caso, por qualquer razão, a Contratada se torne comprovadamente incapaz de pagar as suas dívidas ou caso cesse ou ameace cessar a suas atividades e a Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias contados do

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

recebimento de notificação da Contratante nesse sentido, não apresente documentação demonstrando o contrário."

206. A Requerida informou, em 13.08.2014, a revogação da falência e de que estaria em plenas condições de cumprir os Contratos<sup>28</sup>. Em nova notificação, as Requerentes, em 01.09.2014, solicitaram-lhe fizesse prova de ter capacidade econômico-financeira de cumprí-los<sup>29</sup>. Em 09.09.2014, a Requerida voltou a afirmar ser estável sua situação econômica, sem, contudo, apresentar provas<sup>30</sup>.

207. A ausência da comprovação das condições financeiras da Requerida foi confirmada pelo seu representante legal, Sr. Bernardo E. S. Vargas, confira-se:

**Dra. Débora C. M. Fernandes [Adv. Reqte.]:** Depois da resolução dos contratos, quando as SPE do Complexo Baleia notificaram a IMPSA para demonstrar que teriam condições de cumprir os contratos, você sabe dizer se foi encaminhado algum documento como resposta para demonstrar essa capacidade financeira?

**Sr. Bernardo E. S. Vargas [Repte. Legal Reqda.]:** Não, não foi. A WPE entendia que não havia obrigação contratual para isso.

**Dra. Débora C. M. Fernandes [Adv. Reqte.]:** Mas a WPE não entendia que havia obrigação contratual de demonstrar que tinha capacidade econômica de cumprir os contratos, é isso?

**Sr. Bernardo E. S. Vargas [Repte. Legal Reqda.]:** Sim. Porque a capacidade econômica da WPE era a mesma desde a assinatura do contrato.

**Dra. Débora C. M. Fernandes [Adv. Reqte.]:** O senhor tem conhecimento do texto da cláusula 23.1.1?

**Sr. Bernardo E. S. Vargas [Repte. Legal Reqda.]:** Sim, eu li, conheço a cláusula.

**Dra. Débora C. M. Fernandes [Adv. Reqte.]:** A parte final dessa cláusula diz que, quando instada a demonstrar capacidade financeira, se a WPE não fizesse, haveria também uma causa de resolução. Mesmo diante disso não houve nenhum tipo de demonstração?

**Sr. Bernardo E. S. Vargas [Repte. Legal Reqda.]:** Na interpretação da WPE, a cláusula diz que demonstrada a incapacidade financeira. Furnas

nunca demonstrou incapacidade financeira da WPE. Não era a WPE que tinha que demonstrar a capacidade.” (Grifou-se)<sup>31</sup>

208. Ainda, em reunião realizada em 22.08.2014<sup>32</sup>, para que a Requerida demonstrasse ter capacidade financeira, foi apresentado um plano pelo Sr. Luiz Pescarmona, Presidente do Grupo IMPSA, em que revelou a pretensão de comprar uma fábrica de torres, em vez de executar os Contratos, conforme depoimento do representante legal das Requerentes, Sr. Clécio José Ramalho<sup>33</sup>.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível

Dr. José Carlos de Magalhães [Árbitro Presidente]: Houve, em algum momento desse segundo semestre, em que a fábrica teve que parar por alguma razão?

Sr. Jullius Alves M. Silva [Informante]: Houve já no fim.

Dr. José Carlos de Magalhães [Árbitro Presidente]: No fim quando, quando era?

Sr. Jullius Alves M. Silva [Informante]: Depois de outubro.

Dr. José Carlos de Magalhães [Árbitro Presidente]: Depois de outubro. Sabe por que razão que parou?

Sr. Jullius Alves M. Silva [Informante]: Parou porque o custo operacional, que deveria ter sido diluído nos conjuntos dos complexos, estava sendo segurado por dois ou três projetos menores. Ou seja, o custo operacional pesava mais para o lado dos projetos das SPes, por quantidade maior de gente, operação maior, etc., do que dos outros. Então, como não houveram os aportes, a WPE não conseguiu segurar aquela massa operativa toda.

Dr. José Carlos de Magalhães [Árbitro Presidente]: E o que ela fez, dispensou os funcionários?

Sr. Jullius Alves M. Silva [Informante]: Dispensou funcionários, eu precisei desligar minha equipe, parou algumas operações.

Dr. José Carlos de Magalhães [Árbitro Presidente]: Foi dado férias coletivas?

Sr. Jullius Alves M. Silva [Informante]: Foram dadas férias coletivas.

Dr. José Carlos de Magalhães [Árbitro Presidente]: Sabe a partir de quando?

Sr. Jullius Alves M. Silva [Informante]: Eu demiti o meu pessoal em outubro e acho que... desculpa, acho não. Eles voltaram de férias e foram desligados. Eu só não sei dizer se foram férias de 15 dias, 30 dias. Acho que 15 dias.

Dr. José Carlos de Magalhães [Árbitro Presidente]: Em que período foi isso, você tem ideia do...?

Sr. Jullius Alves M. Silva [Informante]: O desligamento, eu desliguei o meu pessoal em outubro.<sup>35</sup>

210. Em 18.11.2014, as Requerentes, em nova notificação, ratificaram a resolução dos Contratos e pleitearam a devolução dos valores adiantados. Não receberam resposta, tendo o representante legal da Requerida esclarecido, em audiência, estar a empresa ocupada com os preparativos da Recuperação Judicial<sup>36</sup>.

211. O representante da Requerida, Sr. Bernardo E. S. Vargas, disse, em audiência, que a situação da empresa era ruim desde 2013. Todavia, em seguida, esclareceu:

“Eu não tenho como falar de 2013, eu não vivenciei. Mas pelo que eu ouvi falar, sim, estava produzindo normalmente até início de 2014, meados de 2014 estava produzindo normalmente, a fábrica.”<sup>37</sup>

212. Apesar da existência de títulos protestados e de pedidos de falência anteriores, como relatado pela Requerida, a indicar ser de conhecimento público sua difícil

situação financeira, as Requerentes fiaram-se no fato de pertencer ela a grupo empresarial antigo de boa reputação, estar ela cadastrada no BNDES e deter classificação adequada da Fitch, sendo, ademais, a melhor fábrica montada do Brasil<sup>38</sup>.

213. É fato que as Requerentes não fizeram análise específica da situação financeira da Requerida, que, por sua vez, não as informou de falta de liquidez, ou incapacidade financeira momentânea de cumprir o avençado. A cláusula 5ª, III, dos Pré-Contratos diz que a Requerida deveria apresentar a Certidão Negativa de Débitos – CND, antes da assinatura dos Contratos. Não há notícia nos autos de ter essa certidão sido apresentada.
214. Por outro lado, não há comprovação nos autos de que as Requerentes sabiam das dificuldades financeiras da Requerida no ano de 2013.
215. A resolução dos Contratos, por falta de comprovação de condições financeiras da Requerida para cumprir as obrigações pactuadas, poderia ter sido evitada se ela demonstrasse ter capacidade financeira de cumpri-los, o que optou por não fazer, não obstante estivesse contratualmente obrigada a fazê-lo caso sua capacidade financeira para a execução do Contrato restasse duvidosa, conforme o disposto na cláusula 23.1.1. (viii) do Contrato.
216. Por fim, não pode ser acolhida a alegação da Requerida de que as Requerentes resolveram os Contratos com base em especulações de mercado sobre sua capacidade financeira e que essa medida é que a teria levado ao pedido de recuperação judicial. Esse argumento contradiz o anterior de que as dificuldades financeiras eram de conhecimento público.
217. Ademais, o fato de a Requerida não ter relacionado os Contratos, como relevantes, no seu plano de recuperação judicial<sup>39</sup>, demonstra que a resolução deles não foi a causa do seu fluxo de caixa deficitário. A margem dos Contratos do

Complexo Baleia era zero ou negativa, conforme afirmou o representante legal da Requerida em seu depoimento<sup>40</sup>.

218. Ademais, ao solicitar indenização securitária à Ace, a Requerida não indicou serem as Requerentes as responsáveis por sua crise financeira<sup>41</sup>, conforme Relatório de Regulação de Sinistro, por ela juntado<sup>42</sup>.

219. Pelo exposto, considera o Tribunal Arbitral não terem as Requerentes atuado de maneira precipitada ao decidirem pela resolução dos Contratos de 12.08.2014, ratificada em 18.11.2014, fundadas que estavam na cláusula resolutória expressa.

220. A cautela das Requerentes de pedirem comprovação da capacidade financeira da Requerida se justificava diante do notório quadro de instabilidade financeira da Requerida àquela altura, que culminou com a decretação, ainda que revertida, da sua falência. Com efeito, o pagamento parcial do débito, com parcelamento do saldo, confirmou a dificuldade financeira da Requerida, incompatível com o vulto das obrigações pactuadas nos Contratos.

240. Neste procedimento arbitral, as Requerentes pretendem seja a Requerida condenada a pagar R\$ 7.016.210,24, adiantado diretamente à LM. O pedido, portanto, é diverso do objeto do processo judicial, de valor global.

241. Em razão de relações jurídicas distintas, tanto a Requerida quanto a Ace estão obrigadas a pagar às Requerentes o valor dos adiantamentos realizados aos fornecedores da Requerida. A Requerida por força dos Contratos, que determinam a devolução do valor adiantado, cláusula 23.1.2(v) dos Contratos e a seguradora, por força do contrato de seguro.

242. Conclui o Tribunal Arbitral que a inexistência de inadimplemento de prestações específicas pela Requerida não impede a resolução dos Contratos. Na verdade, tinha a Requerida o dever de preservar sua capacidade financeira para dar cumprimento às obrigações pactuadas. Houve inadimplemento amplo, embora não específico de determinada prestação obrigacional. Daí ter procedência a aplicação da cláusula resolutiva, que prevê a extinção dos Contratos por falta de demonstração da capacidade financeira de os cumprir. Da mesma forma, eventual inadimplência das Requerentes, não impediria a aplicação da cláusula 23.1.1(vii) e (viii) dos Contratos.

243. Quanto aos inventários, não pode o Tribunal Arbitral julgar com base na suposição de que, ao menos parte do adiantamento, teria sido utilizado no Complexo Baleia. A Requerida teve três oportunidades de prestar contas antes da instauração da arbitragem e depois, durante o procedimento, com resposta às alegações iniciais, tréplica e diversas outras manifestações e optou por não o fazer.

244. Em face do exposto, entende o Tribunal Arbitral que não há prejudicialidade entre a ação securitária e o presente procedimento arbitral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível

245. A seguir passa o Tribunal Arbitral a enfrentar as pretensões das Partes:

246. Pedidos das Requerentes (conforme alegações iniciais, fls. 29):

Seja a Requerida condenada:

(i) *À devolução dos valores adiantados pelas Requerentes à sua fornecedora LM Windpower do Brasil, no valor integral de R\$ 7.016.210,24 (sete milhões, dezesseis mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos), atualizados monetariamente desde a data do efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores recebidos da ACE Seguradora S.A. a título de indenização pleiteada nos autos do Processo nº 0404328-75.2015.8.19.0001;*

Esse pedido é julgado procedente.

(ii) *Ao pagamento de todos os custos, incluindo, mas não se limitando, os honorários de sucumbência e despesas incorridas pelas Requerentes na presente arbitragem, devidamente acrescidas de correção monetária e juros legais.*

Esse pedido é julgado procedente.

247. Pedidos da Requerida (conforme resposta às alegações iniciais, fls. 39)

(i) *Sejam julgadas improcedentes todos os pedidos das Requerentes e; alternativamente, caso não seja este o entendimento, que seja declarada a compensação de eventuais valores a serem reembolsados pela Requerida, como resultado do Encontro de Contas, com o valor da indenização e penalidades que deverão ser pagos pelas Requerentes à Requerida em virtude da rescisão imotivada dos compromissos mercantis existentes entre as Partes;*

Esse pedido é julgado improcedente.

(ii) *Seja declarada a inexistência de culpabilidade da Requerida e de qualquer obrigação de pagamento de multa e ou indenização em função da rescisão dos Contratos visto que decorreram de culpa exclusiva das Requerentes;*

Esse pedido é julgado improcedente.

(iii) *Seja declarada a inexistência de qualquer obrigação de indenização da Requerida para as Requerentes;*

Esse pedido é julgado improcedente.



(iv) *Seja considerado abusivo e improcedente o pedido de restituição do adiantamento na forma deduzida pelas Requerentes, considerando inclusive que a pretensão está prejudicada em função da existência de Ação de Cobrança Securitária manejada pelas Requerentes em face da ACE Seguradora S.A.;*

Esse pedido é julgado improcedente.

(v) *Em qualquer hipótese, a condenação das Requerentes a reembolsar às Requeridas todas as custas e despesas decorrentes do presente procedimento arbitral, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência.*

Esse pedido é julgado improcedente.

Nesse contexto, a cláusula resolutiva expressa (23.1.1) se opera de pleno direito em favor das EÓLICAS, e não da WPE, ante o decidido pelo Tribunal Arbitral, aplicando-se as regras dos artigos 474 e 476 do Código Civil em benefício daquelas, ao contrário do afirmado no anterior aresto deste Colegiado, já que as obrigações assumidas pelas autoras só se tornariam exigíveis em momento posterior ao adimplemento da WPE, que não ocorreu.

Não é demais lembrar que os contratos entabulados entre as autoras e a WIND POWER ENERGIA contém cláusula compromissória (cláusula 29 - fls. 440), definida pelo artigo 4º da Lei 9.307/96 como “*a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato*”.

Inquestionável, pois, que a Justiça Arbitral, detentora de atividade jurisdicional, é competente para decidir o litígio entre as EÓLICAS e a WPE, sobretudo no que tange à responsabilidade pela rescisão dos contratos, nos termos do art. 18 da Lei 9.307/96:

*“Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.*

Incontroverso, também, que a sentença arbitral possui a mesma eficácia da sentença estatal e, portanto, torna-se definitiva sob o manto da coisa julgada material, constituindo título executivo judicial, segundo o artigo 31 da Lei 9.307/96 e o artigo 515, VII, do CPC:



*“Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.*

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

....

*VII - a sentença arbitral;”.*

Nesse ponto, preceitua o artigo 502 do CPC:

*“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.*

E o artigo 505 do mesmo diploma legal:

*“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei”.*

Destarte, pode-se afirmar que a sentença arbitral, como aplicação do direito ao caso concreto por juiz não estatal, é manifestação de atividade jurisdicional e, tal como a sentença judicial, reveste-se da autoridade da coisa julgada material e da eficácia *erga omnes*, a obstar o reexame da questão meritória em nova ação, independentemente de sua natureza.

Logo, impõe-se sanar a omissão apontada pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão proferido por esta Segunda Câmara Cível em sede de embargos declaratórios e reconhecer que, no julgamento do recurso de apelação, deixou o Colegiado de adentrar a discussão acerca da coisa julgada formada na Justiça Arbitral e a extensão de seus efeitos à seguradora, tendo em vista o reconhecimento expresso da rescisão de pleno direito dos contratos por culpa da WPE, o que, como dito acima, caracteriza sinistro e, conseqüentemente, obriga a ré ao pagamento das coberturas contratadas em favor das autoras.

Do seguro garantia, acessório ao contrato principal, constam as autoras como seguradas e beneficiárias das apólices, a WPE como tomadora e a ré CHUBB, sucessora da ACE, como seguradora.



As Apólices de Adiantamentos de Pagamentos foram contratadas com a finalidade de garantir cobertura securitária caso a WPE não aplicasse a totalidade dos recursos (R\$ 68.208.000,00 – sessenta e oito milhões e duzentos e oito mil reais) adiantados pelas EÓLICAS (seguradas) na execução e cumprimento das obrigações contratuais.

Já o Seguro de *Performance Bond* foi celebrado com o objetivo de indenizar as EÓLICAS dos prejuízos sofridos em caso de inadimplemento contratual da WPE (até o limite de 10% do valor total dos contratos).

Assim, a sentença arbitral é oponível à garantidora dos contratos (CHUBB SEGUROS), na medida em que atribuiu a responsabilidade pelo desfazimento dos negócios à tomadora WPE, sendo o inadimplemento das obrigações justamente o objeto da garantia securitária oferecida pela ré.

Nesse norte, embora não tenha sido parte no processo arbitral, a seguradora, que se obrigou a garantir o adimplemento dos contratos principais, fica vinculada à respectiva sentença, cujos efeitos, que não se confundem com a coisa julgada material e seus limites subjetivos, produzem eficácia *erga omnes*, atingindo terceiros (*ultra partes*).

Apenas a título de esclarecimento, não obstante disponha o artigo 506 do CPC que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”, ensina o professor Fredie Didier Jr., *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 2, p. 625, editora JusPODIVM, que essa regra não é absoluta, pois há casos em que a coisa julgada pode prejudicar terceiro: “*há casos de coisa julgada ultra partes, que é aquela que atinge não só as partes do processo, mas também determinados terceiros. Os efeitos da coisa julgada estendem-se a terceiros, pessoas que não participaram do processo, vinculando-os. Pode ocorrer em inúmeras hipóteses*”, como, por exemplo, nos casos de substituição processual, legitimação concorrente, solidariedade entre os credores e nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito.

De todo modo, pode-se afirmar que o resultado do julgamento não vale apenas entre as partes, já que a eficácia natural da sentença deve ser observada por todos, ainda que não tenham integrado a relação processual.

A ideia de que a sentença possui efeitos *erga omnes* (eficácia natural para alguns, como Enrico Tullio Liebman (*Efficacia e autorità della*





*sentenza*, 1935), impõe que se faça a distinção entre existência e eficácia: existe para todos, mas produz efeitos relevantes somente para as partes e, em alguns casos excepcionais, para terceiros, quando, por exemplo, estes devem reconhecer não apenas o fato da sentença, mas também a regra nela formulada (Francesco Paolo Luiso, *Principio del contraddittorio ed efficacia della sentenza verso terzi*, 1981).

Desse modo, a eficácia natural da sentença, subjetivamente ilimitada, produz efeitos concretos sobre todas as relações e situações jurídicas que tenham conexão com o objeto do litígio.

É o caso dos autos, em que os efeitos da sentença transitada em julgado na Justiça Arbitral se aplicam não só às partes, mas também ao terceiro garantidor dos negócios celebrados (*ultra partes*), porquanto reconhecido expressamente que a rescisão de pleno direito dos contratos ocorreu por culpa da tomadora WPE, o que caracteriza sinistro e, conseqüentemente, obriga a seguradora ao pagamento das coberturas contratadas em favor das EÓLICAS, certo que, como destacado no item 242 daquela decisão (antes reproduzido), eventual inadimplência das requerentes não impediria a aplicação da cláusula contratual resolutiva (23.1.1).

Assim, havendo a arbitragem decidido, em caráter definitivo e imutável, a responsabilidade pelo desfazimento dos contratos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fica obstada sua rediscussão no processo judicial, reverberando a eficácia da sentença de procedência sobre o terceiro garantidor da obrigação. Tem-se, então, uma causa prejudicial - externa, evidentemente - a esta demanda, com partes distintas, na qual restou definida, de maneira estável e irrecorrível (art. 18 da Lei 9.307/96), a culpa pela extinção dos negócios jurídicos principais, que estão direta e intrinsecamente conectados com os pactos acessórios, os quais, por sua vez, integram o objeto do presente litígio. Não pode a Justiça estatal, portanto, rever a sentença arbitral (o mérito), salvo se houver alguma ilegalidade, cabendo-lhe, isto sim, efetivar o seu cumprimento, diante da autoridade e eficácia que ostenta.

Dessa forma, reconhecida a culpa da WPE e a ocorrência de sinistro, deve a Seguradora ré indenizar os valores previstos nas apólices dos Contratos de Adiantamento de Pagamento (R\$ 68.208.000,00) e de *Performance Bond* (R\$ 37.580.164,80), no total de R\$ 105.788.164,80 (cento e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos),







acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária da data em que o pagamento deveria ter sido feito, assim como reembolsar os gastos das autoras a título de despesas de contenção e salvamento (R\$ 7.016.210,25), com base nos arts. 771, parágrafo único, e 779 do Código Civil, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária da data do desembolso, ressalvando-se, quanto à essa última rubrica, eventual pagamento feito pela WPE na Justiça Arbitral (itens *ii* e *iii* da petição inicial – indexador 3, fls. 48).

Quanto às perdas e danos decorrentes da mora no pagamento das indenizações securitárias, não há prova das alegações feitas pelas autoras, cabendo destacar, mais uma vez, que os contratos de seguro visam garantir justamente os prejuízos advindos do inadimplemento das obrigações assumidas pela tomadora WPE nas avenças principais, cuja responsabilidade apenas foi reconhecida no julgamento da ação arbitral, e que o dever de honrar o contrato acessório somente foi imposto à ré nesta oportunidade. Assim, a recusa da seguradora se apresenta razoável, em razão do momento em que definidas todas essas questões complexas, a obsta o acolhimento da pretensão dos autores de recebimento de lucros cessantes e outras rubricas indicadas no item *iv*, “a”, “b”, “c” e “d” da peça exordial (indexador 3, fls. 49).

Nesse aspecto, segundo o professor Silvio de Salvo Venosa, *in* Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos Contratos, sétima edição, pág. 305, “As perdas e os danos são avaliados pelo efetivo prejuízo causado pelo descumprimento. Por uma diminuição econômica no patrimônio do credor. O dano é efetivo e não hipotético”.

A propósito, a jurisprudência do STJ sobre o tema:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958600 - SP (2021/0251857-4)*  
*DECISÃO*

*Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "REINTEGRAÇÃO NA POSSE. Comodato de bem móvel. Sentença de procedência que confirmou a liminar concedida, para o fim de "consolidar a posse do bem descrito na inicial, tornando-a definitiva". Insurgência da autora. Descabimento. **PERDAS E DANOS. As perdas e danos não se presumem e devem ser efetivamente comprovadas pelo autor. Embora houvesse previsão contratual de que o recorrido responderia pelas perdas e danos que seu ato viesse a causar à comodante, estes prejuízos não podem ser presumidos. Para que sejam indenizados, os danos devem ser***





*efetivamente comprovados. ALUGUEL. Consoante dispõe o art. 582 do Código Civil, "O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará-,até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante". Entretanto, o comodante, ora apelante, não arbitrou o aluguel na inicial. Pedido inicial genérico. Não há qualquer menção de valor na inicial ou, ainda, na notificação recebida pelo comodatário. Embora o valor do aluguel possa ser estipulado pelo Juízo, o pedido deveria ter constado expressamente na notificação extrajudicial ou na petição inicial. Não há parâmetros objetivos para a fixação judicial do valor. Não se trata de hipótese prevista no art. 324, §1º, do CPC, que autoriza à parte formular pedido genérico. Sentença mantida. Recurso não provido." (e-STJ, fl. 86) Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos arts. 402 e 582 do Código Civil de 2002 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, (a) que o comodatário constituído em mora deverá pagar aluguel arbitrado pelo comodante até a restituição da coisa, tendo o agravado sido constituído em mora em 04/06/2018 e (b) que o valor do aluguel devido independe de prévia estipulação contratual e poderá ser fixado em sede judicial, não havendo que se falar na necessidade de comprovação do dever de indenizar.*

*É o relatório. Passo a decidir. No tocante à suposta violação aos arts. 402 e 582 do CC/02, tem-se que a Corte de origem afirmou que a extensão dos danos não foi efetivamente comprovada pois o ora agravante não arbitrou o valor do aluguel na inicial ou na notificação extrajudicial, inexistindo parâmetros objetivos para a fixação judicial, in verbis: "Para que sejam indenizados, os danos devem ser efetivamente comprovados. No entanto, não restou comprovada a extensão dos danos eventualmente causados pelo réu. (...)*

*Ocorre que o comodante não arbitrou o aluguel na inicial. Seu pedido é genérico (fl. 4). Não há qualquer menção de valor na inicial ou na notificação recebida pelo comodatário (fl. 27). É certo que o valor do aluguel poderia ser estipulado pelo Juízo, entretanto o pedido deveria ter constado expressamente na notificação extrajudicial (fl. 27), ou, ainda, na petição inicial. Sem indicação de valor, não há parâmetros objetivos para a fixação judicial. Além disso, não se tratava da hipótese prevista no art. 324, §1º, do CPC, que autoriza à parte formular pedido genérico."(e-STJ, fls. 91/92) Contudo, o acórdão de origem está em confronto com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.*

*A jurisprudência entende que o comodatário que não restitui bem emprestado após interpelação do comodante incorre em mora e sujeita-se ao pagamento de aluguel arbitrado unilateralmente por este.*

*Vejamos:*

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO.**





*BOTIJÕES DE GÁS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS BENS EMPRESTADOS. EXTRAVIO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MORA DO COMODATÁRIO. ALUGUEL.*

*1. Ação ajuizada em 26/02/2009. Recurso especial interposto em 21/09/2016. Julgamento: aplicação do CPC/15.*

*2. No contrato de comodato por prazo indeterminado, incorre o comodatário em mora quando, apesar de devidamente interpelado pelo comodante, não providencia a restituição do bem emprestado.*

*3. Constituído em mora, sujeita-se o comodatário ao pagamento de aluguel arbitrado unilateralmente pelo comodante, nos termos do art. 582 do CC/02, ainda que a obrigação principal de restituição da coisa seja posteriormente convertida em perdas e danos, devido ao extravio dos bens objeto do contrato.*

*4. Nessa hipótese, o aluguel é exigível pelo período compreendido entre a constituição do comodatário em mora e o efetivo adimplemento da indenização.*

*5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1662045/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017) Nesse ponto, consta nos autos que o comodante notificou extrajudicialmente o comodatário (e-STJ, fl. 92), alertando-o acerca da obrigação de pagamento do aluguel e, decorrendo a referida obrigação do próprio texto legal, não há que se falar em ausência de comprovação do dano sofrido.*

*Ademais, este Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a realização de pedido genérico por indenização, ou seja, sem a indicação do "quantum debeatur", bem como que é possível o arbitramento judicial do valor cabível a título de aluguel em caso de mora no contrato de comodato.*

*A propósito:*

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL DE SALÃO DE FESTAS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.*

*2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.*

*3.- In casu, a Agravada, na petição inicial, não discriminou expressamente os valores a serem pagos a título de dano moral, havendo somente o pedido de condenação pelos danos causados, "em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., que desde já requer não seja inferior a R\$ 6.200,00 (seis mil e*





duzentos reais)" (e-STJ fls. 14). Portanto, não houve julgamento extra petita; nem é possível, nesta instância, rever o quantum arbitrado, sob pena de se proceder ao vedado reexame de fatos e provas. 4.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 158.865/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMODATO POR PRAZO DETERMINADO. BENS MÓVEIS. EXTRAVIO. ALUGUEL. ART. 582 DO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO UNILATERAL PELO COMODANTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ESTIPULAÇÃO EM CONTRATO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O comodatário, constituído em mora, responde pela restituição da coisa ou, na impossibilidade de fazê-lo, por perdas e danos. Responde, ainda, pelo pagamento de aluguel a ser arbitrado unilateralmente pelo comodante, consoante a inteligência do art. 582 do Código Civil.

2. Nos contratos de comodato com prazo determinado, a mora se constitui de pleno direito no dia do vencimento da obrigação de restituição da coisa.

3. O aluguel decorrente da mora, em casos tais, é exigível independentemente de ter sido objeto de prévia estipulação contratual, sendo perfeitamente possível seu arbitramento posterior, pelo comodante, na via judicial ou até mesmo por notificação extrajudicial do comodatário.

4. O arbitramento do aluguel, em todo caso, deve ser feito com razoabilidade e observância ao princípio da boa-fé objetiva, de modo a se evitar eventual abuso de direito ou indevido enriquecimento sem causa do comodante.

5. Recurso especial provido. (REsp 1188315/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014) Tem-se que constou na inicial pedido por condenação nos "alugueres devidos deste a mora até a data do pagamento do valor equivalente ao equipamento, quando então a requerente poderá cessar o prejuízo decorrente da não utilização do bem não devolvido, sem prejuízo da condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência" (e-STJ, fl. 5), de modo que nada impede o reconhecimento do direito do ora agravante ao recebimento de alugueis a serem fixados judicialmente em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido de recebimento de alugueis desde a notificação do agravado até a efetiva reintegração do bem objeto de contrato, cujos valores



*deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Arcará a ora agravada com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.*

*Publique-se.*

*Brasília, 23 de novembro de 2021.  
Ministro RAUL ARAÚJO Relator).*

E o posicionamento deste TJRJ:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO PROTESTADO C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROTESTO DE TÍTULO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. MERCADORIAS NÃO ENTREGUES AO AUTOR. A matéria devolvida ao Tribunal para conhecimento repousa em verificar, em síntese: a- a legalidade dos protestos levados a efeito, referente a título emitido em nome do autor; b- a existência de danos materiais e morais; c- a existência do dever de retirar o nome do autor dos cadastros de restrição de crédito; d- o dever de repetir o indébito. 1. É fato incontroverso, nos autos, que houve a negativação do nome do autor, através de protesto de título em cartório (indexador18). Todavia, apesar de comprovado o protesto, não há nos autos demonstração legítima de que a aludida negativação autoral encontra amparo em relação jurídica válida, diante da ausência de comprovação, pela segunda ré, de que o autor recebeu as mercadorias que originaram o título protestado. Observe-se que tal prova, caberia à segunda ré, LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, através de nota fiscal contendo recebimento das referidas mercadorias, no endereço do autor, o que não foi feito. 2. Pode-se verificar que as assinaturas apostas no canhoto são diferentes das do autor (indexador 13) e o endereço também é divergente daquele que consta como sendo do autor ou da empresa onde trabalha, consoante nota fiscal adunada (indexadores 17/26 e 27). Observe-se que tal prova, caberia à empresa ré, através de nota fiscal contendo recebimento das referidas mercadorias, no endereço do autor e, principalmente, com a assinatura do autor, ou mesmo de preposto seu, mas desde que devidamente identificado, o que não o fez. Assim, a falha da ré restou devidamente demonstrada não merendo prosperar o argumento de que o protesto ocorreu pela culpa exclusiva do autor, em virtude do não pagamento da dívida em seu vencimento. Repise-se que caberia à parte ré fazer prova de que a assinatura aposta no canhoto da nota fiscal era do autor ou de preposto seu, a fim de comprovar que a mercadoria teria sido entregue ao autor e não a pessoa diversa. Portanto, a falha na prestação do serviço da empresa ré, LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A, restou devidamente demonstrada nos autos diante de toda prova documental colacionada ao processo. 3. É inegável que a inscrição irregular nos órgãos restritivos de crédito importa em violação dos direitos da personalidade. A situação narrada pelo autor traduz constrangimento profundo capaz de provocar abalo*



*emocional, eis que macula a imagem pública da pessoa ao conferir qualidade de "mau pagador". O dano moral é inconteste diante da não comprovação pela parte ré de qualquer das excludentes de responsabilidade, restando comprovada a falha na prestação do serviço. 4. Nessa senda, a r. sentença merece reforma devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor R\$ 10.000,00, a título de compensação por dano moral, com acréscimo de juros desde a data do evento danoso e correção monetária a partir da sentença. 5. Quanto ao dano material, o pleito autoral não merece prosperar, em razão da não comprovação do dano material. **No que diz respeito à apuração de perdas e danos, melhor sorte não socorre o autor, vez que as perdas e danos não se presumem, devendo ser cabalmente especificados, comprovados e quantificados, não podendo ser hipotéticos.** Nesse diapasão, o autor só fez prova do dano moral sofrido, mas não do dano material. 6. Por fim, há de se esclarecer que no endosso mandato o endossatário atua em nome e por conta da empresa endossante. Destarte, não é o titular do título de crédito. Entre endossante e endossatário há um contrato de mandato, no qual o banco age como mandatário do titular do crédito, sendo esta uma relação eminentemente civil. Neste caso, ocorre uma cobrança em nome de terceiro, ou seja, é o terceiro que promove a cobrança mediante pessoa interposta (mandatário). A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, nos casos de endosso mandato, a responsabilidade do banco não é objetiva, mas sim subjetiva. 7. Daí, por se tratar de responsabilidade subjetiva, deve estar demonstrado o elemento culposo, o que não se verifica nos autos. Nenhum elemento havia à disposição do Banco do Brasil S/A para suspeitar de vício na transação. 8. Ademais, na hipótese em tela, não se vislumbra que a instituição financeira tenha extrapolados os poderes de mandatário, conforme verbete da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse viés, a responsabilidade do Banco do Brasil deve ser afastada, ante a ausência de elementos a justificar a condenação da referida instituição financeira. Recurso que se conhece e ao qual se dá parcial provimento. (0131630-21.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 08/08/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)*

**Isso posto, vota-se por:**

**1) cassar o acórdão proferido por este Colegiado na sessão realizada aos 21/02/2018 (indexador 6004) e, procedendo-se a novo julgamento determinado pelo STJ, acolher em parte os embargos declaratórios opostos pelas autoras, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso de apelação das mesmas a fim de reformar a sentença e, com isso, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a Seguradora ré a: a) indenizar os valores previstos nas apólices dos Contratos de Adiantamento de Pagamento (R\$ 68.208.000,00) e**



de *Performance Bond* (R\$ 37.580.164,80), no total de R\$ 105.788.164,80 (cento e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária da data em que o pagamento deveria ter sido feito (item *ii* da petição inicial); *b*) reembolsar os gastos das autoras a título de despesas de contenção e salvamento (R\$ 7.016.210,25), com base nos arts. 771, parágrafo único, e 779 do Código Civil, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária da data do desembolso, ressalvando-se, quanto a essas despesas, eventual pagamento feito pela WPE na Justiça Arbitral, que deve ser descontado do crédito (item *iii* da peça inicial).

E julgar improcedente o pedido de indenização por perdas e danos (item *iv*, letras “a”, “b”, “c” e “d” da peça exordial);

2) Declarar prejudicados os embargos declaratórios da ré;

3) Por conseguinte, reconhece-se a sucumbência recíproca com base no artigo 86 do CPC e determina-se o rateio das despesas processuais entre as partes, devendo a ré pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e os autores de 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º, também do CPC, dada a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido pela ré (improcedência do pedido indenizatório de perdas e danos).

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**  
**RELATOR**